

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ref. ao Processo Licitatório nº 201/2022

Pregão Eletrônico nº 30/2022

Impugnantes: Superarmed Equipamentos Médicos e Hospitalares LTDA CNPJ: 23.643.895/0001-88; e Air Liquide Brasil LTDA CNPJ: 00.331.788/0001-19

DOS FATOS

As empresas em epígrafe perpetraram tempestivamente, no dia vinte e seis de agosto de 2022, impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 201/2022 – qual realizaria no dia primeiro de setembro de 2022, elaborado pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Bofete, cujo fim é a contratação de empresa para o FORNECIMENTO DE CONCENTRADORES, APARELHOS CPAP E BIPAP, E OXIGÊNIO PARA A DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O mérito das impugnações reside, em linhas gerais, nas especificações técnicas do item “concentrador” – que direcionaria o objeto a uma marca-fabricante; na exigência de documentações relacionadas à qualificação técnica que seriam impróprias, excessivas e restringiriam a competição ampla entre fabricantes, revendedores e distribuidores do objeto da licitação.

QUANTO À DESCRIÇÃO DO ITEM “CONCENTRADOR”

A impugnante relata que, embora os meios de distribuição e acesso ao objeto conforme descrita sejam amplos, sua descrição técnica restringe a competição quanto às indústrias fabricantes do equipamento eletrônico, em sua maioria transnacionais que possuem importadoras oficiais no Brasil.

Em face de ampliar a competição a um mínimo e fornecedores possíveis, em características que a Comissão julga maleáveis e sem prejuízo para a Municipalidade, conforme solicitado no instrumento impugnante, *retificamos o instrumento editalício em sua página 30, item “P”.*

QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E SEUS DOCUMENTOS

A impugnante indica que o registro da licitante junto ao Conselho Regional de Química e/ou Farmácia é indevido, uma vez que o edital insta o registro da empresa licitante no Conselho Regional de Fisioterapia, em concordância com a resolução do COFFITO n° 318 de 30 de agosto de 2006 e artigo 3° da resolução 400 de 03 de agosto de 2011.

Tendo em vista que a exigência total de registro no Conselho Regional de Química ou Farmácia beneficiaria a empresas fabricantes de gases medicinais, em detrimento das distribuidoras ou revendedoras, bem como a publicação da RDC n° 301 e IN n° 38, ambas de 21 de agosto de 2019 e a revogação da RDC n° 69/2008 – responsabilidades da Anvisa; analisando também a inviabilidade de exigir a apresentação de contratos com terceiros pela empresa licitante, que possam caracterizar quebra de sigilo contratual entre entes de direito privado ou conflito de interesses, **optamos por revogar a alínea “b” do item IV, presente na página 9 do edital**, a fim de restituir o princípio da isonomia no Direito Administrativo e nas compras públicas.

A impugnante indica vício no instrumento editalício, ao passo em que se exige responsável técnico inscrito no CREA, especializado em engenharia elétrica, uma área profissional e acadêmica dissonante do objeto da licitação: a locação de equipamentos e fornecimento em comodato de oxigênio medicinal.

Tal exigência, num primeiro momento, se deu em função da necessidade de manutenção dos equipamentos eletrônicos. Entretanto, cientes da possibilidade de troca dos aparelhos ou terceirização lícita da manutenção dos equipamentos, optamos por **dar nova redação e retificar a alínea “c” do item IV, páginas 9 e 10, referente à qualificação técnica da licitante, caracterizando agora como responsável técnico pela regulação dos aparelhos profissional que seja fisioterapeuta, devidamente inscrito o Crefito, nos termos da súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

A impugnante indica demais vício, presente na conjunção das alíneas “c” e “d” do item V, referente à qualificação técnica, uma vez que se exige de empresas distribuidoras ou

revendedoras de gases medicinais que disponibilizem seus contratos com terceiros-fabricantes. Em tese, tal solicitação fere os princípios legais da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Conforme demonstrado na peça de impugnação, este também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em julgamentos análogos, balizados no at. 3º da lei 8.666/93, considerando a súmula 15 do TCE/SP, o voto do conselheiro deste tribunal, o Sr. Roberto Marinho, no processo M-005: 00016785.989.22-9, referente ao Pregão Presencial nº 25/2022 publicado pela Prefeitura de Monte Mor/SP.

Neste sentido, em obediência aos princípios e decisões magistradas consoantes ao objeto da licitação, **damos nova redação e retificação à alínea “d” do item V, referente à documentação de qualificação técnica da empresa licitante, presente na página 10 do edital.**

DA NOVA DATA

Em vistas das alterações perpetradas ao instrumento editalício, a Comissão Permanente de Licitações reabre prazo legal para oferecimento de propostas, **sendo o início da disputa do Processo Licitatório nº 201/2022 – Pregão Eletrônico nº 30/2022 marcado para o dia 14 de setembro às 09h00.**

Setor de Licitações,
Bofete em 29 de agosto de 2022.

MATEUS FELIPE HOLTZ
Presidente da Copel